



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

PARECER N.º /2026

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
PROJETO DE LEI N.º 6/2026**

AUTOR: PREFEITO THIAGO MARTINS RODRIGUES

RELATOR: VEREADOR PAULO ARARA

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6/2026 é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que busca, por meio dele, promover a revisão da remuneração dos servidores da administração direta e indireta do Poder Executivo.

O Projeto busca recompor a perda do valor aquisitivo da remuneração dos servidores do Poder Legislativo nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, compreendendo o somatório acumulado da variação do IPCA referente ao período de janeiro a dezembro de 2025, bem como aumenta em 1,14% (um inteiro e quatorze centésimos por cento) a remuneração dos servidores.

Recebido e publicado no quadro de avisos em 12 de fevereiro de 2026, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer e votação favoráveis à sua aprovação.

Em seguida, a matéria foi distribuída à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, onde fui designado relator para exame e parecer nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida nas alíneas “d” e “g” do inciso II do artigo 102 da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:
(...)

1/7

AV. JOSÉ LUIZ ADJUTO n.º 117 – TELEFAX (38) 3493-3260 – CEP 38610-066 – UNAÍ – MG
HOME PAGE: <https://www.unai.mg.leg.br> – EMAIL: camara@unai.mg.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

Conforme já dito no sucinto relatório, o Projeto de Lei n.º 6/2026 tem por escopo revisar a remuneração dos servidores públicos efetivos, comissionados e contratados da administração direta e indireta do Poder Executivo, extensivamente aos proventos da inatividade e às pensões pagas, diretamente, pelo Município, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2025, com o fito de suprir a perda do poder aquisitivo da moeda.

Conforme se verifica no texto do artigo 1º do Projeto em análise, a revisão da remuneração dos servidores do Poder Executivo, com base no índice supracitado, será de 4,26% (quatro inteiros e vinte e seis centésimos por cento).

Depreende-se da proposição sob comento que tal revisão não acarretará nenhum impacto de ordem orçamentária e financeira para o Município, pois tais verbas já se encontram consignadas no orçamento anual, uma vez que essa revisão deriva da garantia constitucional inscrita no inciso X do artigo 37 da Carta da República, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Impende salientar que tal operação dispensa a comprovação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista no inciso I do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, Art. 17, § 6º).





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Salienta-se, ainda, por pertinente, que o inciso I do parágrafo único do artigo 22 e o *caput* do artigo 23, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deixam claro que, mesmo que o órgão ou poder esteja com suas despesas de pessoal acima do limite definido no artigo 20 dessa mesma lei, poderá ser concedida a recomposição de que trata o inciso X do artigo 37 da Carta Magna.

Com relação aos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 1º que tratam, respectivamente, do salário-mínimo nacional, do piso salarial dos profissionais do magistério e do piso salarial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, verifica-se que, mesmo que o reajuste ultrapasse o percentual de 4,26% não há impedimento financeiro-orçamentário por se tratar de imposição legal e constitucional.

Paralelamente, o inciso II do artigo 1º do Projeto sob análise aumenta a remuneração dos servidores do Poder Executivo em 1,14% (um inteiro e quatorze centésimos por cento).

O aumento de despesa com pessoal, decorrente da concessão de reajuste, majoração de vencimentos e da criação de cargos, funções e gratificações, etc, deve observar algumas condições de ordem orçamentária e financeira, tais como a exigência constitucional da observância do limite com gastos de pessoal previsto em lei complementar, da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender o objeto de gasto, bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Art. 169, § 1º, I e II, da CF/88).

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2026 (artigo 17 da Lei n.º 3.877, de 10 de julho de 2025), por sua vez, autoriza “as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000” (LRF).

Analisando os dispositivos da LRF que a LDO fez referência, percebe-se que o ato que acarretar aumento de despesa do grupo Pessoal e Encargos Sociais deverá estar acompanhado dos seguintes documentos e informações: a) declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias; b) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como demonstração da origem de recursos para seu custeio; e c) comprovação de que a despesa criada ou





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Destarte, conclui-se que, se esse projeto aumentar as despesas de pessoal do Poder Executivo, para que ele possa prosperar à luz dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos, é necessário que o autor tenha encaminhado junto com a matéria os seguintes documentos e informações: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como demonstração da origem de recursos para seu custeio; b) declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias; c) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e d) demonstração da existência de dotação orçamentária suficiente para atender o aumento de despesa com pessoal e que o impacto do projeto não elevará as despesas com pessoal acima do limite previsto na LRF.

Vê-se pelo processo que o Nobre Autor cumpriu todas as exigências legais encaminhando toda a documentação citada. A declaração do ordenador de despesa de que a matéria tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. O estudo que contém a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como as informações dos itens “c” e “d” do parágrafo anterior.

A declaração elaborada pelo ordenador de despesa (ID 658.801) não demanda análise aprofundada, por tratar-se de um documento formal que visa apenas levar ao conhecimento público o fato de que o Chefe do Poder Executivo assumiu a responsabilidade pela adequação da matéria à legislação de regência orçamentária e financeira do Município.

Já a estimativa de impacto financeiro-orçamentário (ID. 658.796) exige uma análise mais aprofundada, na medida em que servirá de base para se saber qual o efeito que o projeto terá nas contas públicas relativamente ao orçamento atual e aos dois subsequentes. Nesse contexto, constata-se que o aludido estudo foi elaborado em perfeita sintonia com os dispositivos da LRF e alcança





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

inteiramente aos fins que se destina.

A estimativa de custos do presente projeto foi realizada no Item 4 dos estudos enviados pelo Chefe do Poder Executivo, no qual foram considerados todos os pontos positivos e negativos para o erário municipal. A conclusão desse item é que o projeto irá gerar um **aumento de despesa**, com sua implementação, de R\$ 3.381.646,54 (três milhões trezentos e oitenta e um mil seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), no exercício de 2026; R\$ 3.516.912,40 (três milhões quinhentos e dezesseis mil novecentos e doze reais e quarenta centavos), no exercício de 2027 e; R\$ 3.692.758,02 (três milhões seiscentos e noventa e dois mil setecentos e cinquenta e oito reais e dois centavos), no exercício de 2028.

Cumprе frisar que o impacto apurado se trata de impacto legal, ou seja, considerando que a atual estrutura está toda provida bem como o provimento integral da nova estrutura proposta.

No que tange à existência de recursos para o custeio da despesa a ser gerada pela implementação do propositivo em questão, o estudo indica que a despesa de pessoal de pessoal do Poder Executivo para o exercício de 2026 foi orçada com valor suficiente para suportar o custo estimado (Item 5).

No tocante à demonstração de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais previstas em anexo próprio da LDO, o parecer indica os valores orçados já contemplavam aumento de despesa superior ao proposto.

No que se refere à demonstração de que o impacto do presente projeto não elevará as despesas com pessoal acima do limite previsto na LRF, preliminarmente, cumpre esclarecer que a partir do advento da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o aumento de despesas com pessoal, no âmbito das três esferas de governos, passou a ter limites, com o objetivo de impor freios aos administradores irresponsáveis, visando o desenvolvimento sustentável do Estado.

Especificamente no âmbito municipal, a LRF determinou, no seu inciso III do artigo 19, que o limite seria 60% (sessenta por cento), calculados sobre o montante da receita corrente líquida do Município. Esse percentual, consoante dispositivo inserto nas alíneas “a” e “b” do inciso





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

III do artigo 20, será dividido entre os Poderes Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver, e Executivo. Este poderá despender com pessoal até 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida e aquele o restante do limite do Município, ou seja, 6% (seis por cento).

Não obstante, a Lei de Responsabilidade Fiscal, preocupada com os gestores menos atentos, previu, ainda, em seu artigo 22, uma espécie de limite prudencial que também deverá ser observado pelos poderes municipais. Nos termos desse artigo, os poderes que gastarem com pessoal mais de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites fixados nos artigos 19 e 20 desta lei, ou seja, 51,30% (cinquenta e um inteiros e trinta centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida, considerando o fechamento quadrimestral, ficarão proibidos de:

- a) conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- b) criar cargo, emprego ou função;
- c) alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- d) prover cargo público, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e
- e) contratar hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Diante da análise dos referidos dispositivos, não resta dúvida de que o Chefe do Poder Executivo Municipal não poderá aumentar remuneração de cargos públicos, que acarrete aumento da despesa com pessoal, se esse Poder tiver gastado, no último quadrimestre, mais do que 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da LRF.

Com efeito, constatou-se que Poder Executivo local despendeu com pessoal, até o mês de dezembro de 2025, o equivalente a 49,80% (quarenta e nove inteiros e oitenta centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida, portanto, abaixo do limite prudencial e do limite legal definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não há, portanto, óbices de natureza orçamentária para aprovação do Projeto de Lei n.º 6/2026.

3. CONCLUSÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6/2026.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, data da assinatura eletrônica.

VEREADOR PAULO ARARA
Relator Designado





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **PAULO JOSE DE ARAUJO - VEREADOR PAULO ARARA**, CPF: 791.03*. **6-*9 em **09/03/2026 13:35:45**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 1394.6U35.7456.3327.5015, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **681.0CC** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 63/2026**.

Elaborado por **EDUARDO VIEIRA DE SOUSA**, CPF: 065.35*. **6-*8 , em **09/03/2026 - 13:34:19**

Código de Autenticidade deste Documento: 13W7.7V34.319A.366E.5808

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

